

Memorando 5- 744/2022

De: Agnes F. - PJUR

Para: SUPE - DADM - DCL - Divisão de Contratos e Licitações

Data: 13/05/2022 às 11:46:04

Setores envolvidos:

CCI, PJUR, SUPE - DADM, SUPE - DADM - DCL

PROCESSO EXAMES ADMISSIOAIS

Prezada Diviane,

segue anexo o parecer jurídico.

Atenciosamente,

—

Agnes Louize de Santana Ferreira

Assessor Parlamentar

Anexos:

PARECER_JURIDICO_PREGAO_REGISTRO_DE_PRECOS_MEDICINA_DO_TRABALHO.pdf



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA

À CPL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

PARECER – PROCURADORIA JURÍDICA.

ASSUNTO – MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2022, QUE TEM POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS DE MEDICINA E SAÚDE OCUPACIONAL, OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE DO TRABALHO, COM ATENDIMENTO E ENTREGA SOB DEMANDA, QUE ATENDAM AS NORMAS REGULAMENTADORAS QUE SÃO EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA VIGENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

PARECER 36/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS DE MEDICINA E SAÚDE OCUPACIONAL, OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE DO TRABALHO, COM ATENDIMENTO E ENTREGA SOB DEMANDA, QUE ATENDAM AS NORMAS REGULAMENTADORAS QUE SÃO EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA VIGENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

O processo supracitado possui Estudo Técnico Preliminar, Orçamentos e o respectivo mapa comparativo, Comunicação Interna do Departamento Administrativo para o Gabinete da

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Presidência, solicitando a abertura do referido processo, portaria da Comissão, Minuta do edital, Análise do Controle Interno, despachos motivados e solicitação de Parecer Jurídico.

Compulsando os autos é possível verificar que merece atenção o item 6, da Análise do Controle Interno que destaca o que segue:

- ➔ Item 6: Identificamos que o subitem 2.2 do TR, consta o critério de julgamento com base na legislação aplicável, sem especificar se o menor preço será por item ou global, com a devida justificativa; já na minuta do edital, consta na página 1 tipo: menor preço global. Atentando-se para a jurisprudência dominante dos órgãos de controle

Embora a Senhora Diviane Cunha Freitas Siqueira tenha afirmado que a recomendação tenha sido atendida e a alteração tenha sido realizada, não identificamos a referida alteração, visto que a justificativa pertinente ao caso em comento não fora explicitada. Assim sendo, recomenda-se cumprir o determinado pelo Setor de Controle Interno.

É o relatório.

Passo a opinar.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Cumpramos observar que a licitação em apreço busca respaldo na Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, bem como Lei complementar 123/06, Decretos 10024/19 e 7892/13 e, ainda, os Atos 13/2021 e 02/2022 em vigor nesta Casa Legislativa.

É de bom alvitre destacar que o Sistema de Registro de Preços busca respaldo no art. 15 da Lei 8.666/93 e no Decreto Federal 7.892 de 23 de janeiro de 2013, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Assim sendo, compulsando os autos do processo licitatório em comento, vale destacar que se torna indispensável observar o artigo acima colacionado, vez que traz a base para aplicação do sistema escolhido para tal licitação.

Além disso, podemos destacar o art. 3º do Ato da Presidência nº 2/2022, vejamos:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado para aquisição de bens ou serviços que, por suas características, ensejem contratações frequentes, bem como nas seguintes hipóteses:

(...)

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

(...)

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

Conforme mencionado, percebemos que o referido sistema traz a possibilidade de o gestor conduzir um procedimento licitatório com o devido planejamento, evitando, desta maneira, as urgências para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Vale destacar que, tendo em vista ser uma possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não será necessário comprometer o

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

orçamento com empenho global do valor licitado, pois, desta maneira, ficaria descaracterizado o sistema utilizado.

Deve-se considerar que a obtenção da proposta mais vantajosa busca observância fiel ao princípio da isonomia, já que a compra a ser realizada será para uma futura contratação, em que a Administração Pública firmará um compromisso por meio de uma “Ata de registro de preços”, onde se precisar de determinado serviço registrado, o licitante vencedor estará obrigado a prestação do serviço dentro do prazo de validade da referida Ata.

Cabe esclarecer que é de bom alvitre evitar o fracionamento devendo a Administração identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados.

Neste passo, após a homologação da referida licitação, é importante destacar que a Ata de Registro de Preços não deverá ser superior a doze meses, incluída eventuais prorrogações, bem como que a referida ata deverá cumprir os ditames da lei de Licitações e Contratos, o instrumento convocatório, bem como que sua assinatura deverá ser realizada no referido prazo, vejamos o art. 12 do Decreto 7.892/13:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

(...)

III - validade do registro não superior a um ano.

E ainda, conforme Ato da Presidência nº 2/2022:

Art. 10 – O prazo de validade de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da lei nº 8.666/93.

É importante destacar o funcionário responsável pelo Termo de Referência unido ao responsável pelas cotações realizadas verifique as especificações técnicas e as orçadas se satisfazem às necessidades apontadas.

É de bom alvitre destacar que o tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

O art. 37, XXI da Magna Carta institui normas para as licitações e os Contratos administrativos, destacando a proibição de preferências no ato licitatório, buscando o fiel cumprimento do princípio da competitividade, grande pilar edificador deste procedimento, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim sendo, compulsando os autos do processo licitatório em comento, vale destacar que se torna indispensável observar o artigo acima colacionado, para que haja a fiel aplicabilidade do princípio da competitividade. Corroborando com o sugerido anteriormente, acerca da necessidade de o Setor técnico responsável e solicitante verificar se as cotações realizadas condizem com a necessidade desta Casa Legislativa, para que não ocorra erro neste processo.

Vale dizer que é importante analisar a minuta do edital e seus anexos em alguns pontos, vejamos:

- ➔ O critério adotado para julgamento foi o “menor preço global”. Nesse sentido, ressalte-se que na licitação por valor global há o agrupamento de diversos itens que formarão um valor final. O que é possível observar que a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade no momento em que agrupará os itens, pois eles devem guardar compatibilidade entre si. Isto, com o escopo de manter a competitividade necessária à disputa.

Ocorre que, mesmo o Controle Interno apontando a necessidade de justificar, no presente processo, não foi identificada nenhuma justificativa plausível e pertinente para utilizar o referido critério para julgamento, sendo que a Senhora Diviane Cunha Freitas Siqueira afirmou que a recomendação fora atendida e a alteração realizada.

Nesta toada, recomendamos que seja apresentada justificativa plausível e convincente para a utilização do referido critério.

- ➔ O objeto da presente licitação é a prestação de serviços de segurança e medicina o trabalho. Todavia, em vários pontos do edital verificamos que a Pregoeira citou os termos fornecimento, fornecedor, fornecedor de bens, entre outros termos que não são condizentes com o caso em tela.

Vale dizer que há diferença entre fornecimento e prestação de serviços. O fornecimento consiste na transferência de determinado bem móvel/semovente, já na

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

prestação de serviços, o prestador se obriga a desempenhar determinada atividade em benefício do tomador do serviço.

Assim sendo, recomendamos que a redação de todo o edital e anexos seja analisada, para que não seja apreciada de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;

- ➔ A Cláusula sexta (do direito e responsabilidade das partes), no item 6.1 menciona “durante a vigência desta Ata...”. Contudo o documento que está sendo analisado é um Contrato.
- ➔ A Cláusula sétima destaca o seguinte:

“7.1. A Contratada que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o Contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, não mantiver a proposta, ensejar o retardamento da execução do objeto, falhar ou fraudar na execução do objeto licitado, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, garantidos o contraditório e a prévia defesa, de acordo com as disposições da Lei 8.666/93:”

É de bom alvitre verificar a redação do texto, tendo em vista a necessidade de concordância entre os termos, devendo modificar o que for necessário.

- ➔ Ainda sobre o contrato, é importante destacar a cláusula décima primeira, vejamos:

“11.1. O Contratante providenciará, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, a publicação do extrato do presente Contrato no Diário Oficial do Município no prazo de 20 (vinte) dias da data de sua assinatura.”

Vale mencionar que a redação da referida cláusula não é clarividente, posto que menciona que a publicação ocorrerá até o quinto dia útil do mês seguinte e depois menciona o prazo de 20 (vinte) dias. Trazendo dúvidas.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

É de bom alvitre dizer que a publicação dos contratos administrativos ou seus aditamentos deve ser providenciada, ainda que de forma resumida, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data na imprensa oficial do Estado.

Assim sendo, recomendamos que seja realizada uma análise, para que o item não seja apreciado de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame.

Vale destacar a importância de determinar prazos plausíveis de maneira que não traga restrições à competitividade, ou seja, de forma que haja, verdadeiramente, a possibilidade de cumpri-los. Não sendo, portanto, meio para inabilitar o licitante e, por conseguinte, trazer prejuízos ao fiel cumprimento do princípio da isonomia.

→ A Minuta do Contrato traz à baila a possibilidade de alteração do mesmo.

Ocorre que, as cláusulas não podem ser modificadas sem documentação plausível que demonstre a necessidade, acompanhada de justificativa elaborada por quem for competente, ainda que por acordo entre as partes.

→ O título da cláusula terceira menciona o reajuste, mas no corpo do texto da referida cláusula não foi identificado o item que trata sobre tal assunto, não sendo possível deliberar sobre a sua legalidade.

Nesse sentido, vale dizer que, caso seja incluído no contrato, será admitida a revisão, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro de maneira excepcional, desde que apresentada a documentação que demonstre a necessidade de revisão, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, acompanhada de justificativa plausível, onde a sua não realização acarretará a inequívoca onerosidade excessiva a ser suportada pela contratada.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Já que o referido desequilíbrio a ser demonstrado decorre de fato de príncipe, o qual impõe o restabelecimento da equação econômica- financeira formada no momento da apresentação da proposta.

Assim sendo, recomendamos a análise quanto ao demonstrado, para que não seja apreciada de maneira divergente pelos licitantes interessados em participar do certame;

Cabe esclarecer que é de bom alvitre evitar o fracionamento devendo a Administração identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados.

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade e validade do Edital referente ao Pregão Eletrônico de nº xx/2022, desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa.

S.M.J.

É o parecer que submeto à superior consideração.

Aracaju, 13 de maio de 2022.

**JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7FCD-2C98-F652-C92A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO (CPF 695.XXX.XXX-91) em 13/05/2022 11:48:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/7FCD-2C98-F652-C92A>